TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	343858/25
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2863/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1735/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1735/25–GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, para que, até a decisão final do pedido rescisório os valores de proventos concedidos à servidora **SELMA APARECIDA SGOBI** sejam pagos conforme o Decreto n. 18.682/2024, que havia retificado o ato originário da aposentadoria.

> "I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, proposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC** (peça 3) contra o Acórdão n. 4309/24-S2C, da lavra do Conselheiro Augustinho Zucchi, proferido no âmbito dos autos n. 613792/19, que teve como objeto a análise da legalidade do ato de aposentadoria da servidora **SELMA APARECIDA SGOBI**.
>
> O Acórdão n. 4309/24-S2C determinou o registro do ato de inativação da servidora, concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), com fundamento no Prejulgado n. 31

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

deste Tribunal, ao argumento de que havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a apreciação da legalidade do ato.

A decisão foi complementada pelo Despacho n. 65/25-GCAZ, constante da peça 58 dos autos n. 613792/19, que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo IPMC, sob o fundamento de que não houve análise do mérito.

O processo transitou em julgado em 12/02/2025, conforme certificado na Certidão de Trânsito em Julgado n. 137/25-S2C (peça 60 dos autos n. 613792/19).

O requerente pleiteia a rescisão do Acórdão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que haveria erro material no Acórdão n. 4309/24-S2C, tendo em vista que este determinou o registro do ato de aposentadoria concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), desconsiderando que já havia sido juntado aos autos ato retificador da aposentadoria, formalizado pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos n. 613792/19).

A autarquia alega que, para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, proferida nos autos n. 613792/19 — consubstanciada na Instrução n. 9729/24-CAGE (peça 28), no Parecer n. 638/24-2PC (peça 31) e no Despacho n. 910/24-GCAZ (peça 32) —, editou novo ato de concessão de aposentadoria, com o objetivo de corrigir as irregularidades anteriormente apontadas, especialmente para proporcionalizar as verbas de natureza transitória, em conformidade com o entendimento fixado no Acórdão n. 3555/18-TP.

Afirma que o novo ato de aposentadoria, editado pelo Decreto n. 18682/2024 (peças 46 e 48 dos autos 613792/19), revogou o Decreto n. 18.321/2024 (peças 21 e 22 dos autos 613792/19), que por sua vez havia sido revogado pelo Decreto inicial n. 14.971/2019 (peça 10 e 11 dos autos 613792/19).

Argumenta que não pretende negar o registro tácito em cumprimento ao Prejulgado n. 31 – TCE/PR, mas apenas que seja registrado o último ato de aposentadoria revisado, ou seja, o Decreto n. 18.682/2024.

Por fim, pleiteia, cautelarmente, que seja concedido efeito suspensivo para a decisão que determinou o registro tácito do ato. No mérito, pugna pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

provimento do recurso de revisão a fim de que seja anulado o Acórdão n. 4309/24-S2C, proferido no Acórdão n. 613792/19.

Por meio do Despacho n. 945/25 (peça 5), recebi o feito e determinei o seu encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, em atenção ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, na Instrução n. 12985/25-COAP (peça 7), opina pela **concessão** da medida cautelar pleiteada.

Do mesmo modo, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 878/25-6PC (peça 8), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, opina pelo **deferimento** do pleito cautelar.

Vieram os autos conclusos para análise

É o breve relato.

II. Corroboro o entendimento constante dos opinativos uniformes da Unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo **DEFERIMENTO** do pleito cautelar.

O Acórdão n. 4309/24-S2C, proferido nos autos n. 613792/19, determinou o registro do ato de inativação deferidos à servidora pública municipal Sra. Selma Aparecida Sgobi, ocupante do cargo de professora, com fulcro no art. 6º da Emenda n. 41/2003.

O requerente alega a existência de erro material, sustentando que esta Corte de Contas promoveu o registro do ato de aposentadoria concedido à servidora por meio do Decreto n. 14.971/2019, desconsiderando que já havia sido juntado aos autos novo ato concessório — Decreto n. 18.682/2024 — que retificava aquele anteriormente expedido.

Informa que o novo ato foi editado com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida nos autos n. 613792/19, visando corrigir as falhas identificadas, notadamente quanto à aplicação da proporcionalização das verbas transitórias, conforme os parâmetros definidos no Acórdão n. 3555/18 do Tribunal Pleno.

Nesse contexto, o Decreto n. 18.321/2024 revogou expressamente o Decreto n. 14.971/2019, promovendo sua revisão para viabilizar a adequada incorporação das verbas transitórias, nos exatos termos do referido acórdão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

Afirma que os proventos da servidora foram devidamente revisados e que o ato de aposentadoria foi retificado e inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas.

Em análise liminar, constata-se, em juízo de aparência, a existência de erro material. Em caso análogo, esta Corte de Contas já decidiu no sentido de promover a correção do equívoco apontado, conforme destacado pelo próprio requerente:

Alega ainda a beneficiária que a decisão colegiada estaria em contradição ao que dispõe o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas, eis que o aludido precedente dispõe que os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e, dessa forma, caberia à Corte de Contas decretar a caducidade da pretensão revisional do ato "originário" e analisar o seu teor para efeito de registro.

Contudo, diverge-se da tese suscitada. Não há contradição entre o Acórdão n. 3219/24 – S2C e as diretrizes fixadas pelo Prejulgado n. 31deste Tribunal de Contas, eis que a decisão embargada expressamente reconheceu a aplicação do precedente jurisprudencial em sua fundamentação.

De fato, os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e é justamente em virtude dessa premissa que foi declarada a decadência do direito desta Corte ao exame de legalidade da aposentadoria em análise. Do contrário, ainda se estaria dentro do prazo de 5 (cinco) anos para o exame da aposentadoria, caso o prazo decadencial tivesse se interrompido com o ato retificador (Decreto n.º 18.360, datado de 07 de junhode2024). O reconhecimento da decadência, contudo, não provoca o registro do ato originário de aposentadoria quando esse tenha sido revogado por ato que retificou as condições da inativação (como o valor do benefício, no caso dos autos). Não há qualquer diretriz nesse sentido no Prejulgadon.º31 e nem poderia existir, eis que o ato originário deixa de existir no plano jurídico a partir de sua revogação (efetuada pelo ato retificador), tornando impossível o seu registro. Remete-se ao art. 3º do Decreton.º18360/2024 (peça 23), que expressamente revoga o Decreto n. 14972/2019 (ato "originário" da aposentadoria). (Acórdão n. 4369/24-S2C, autos n. 611242/19)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

Além disso, conforme salientado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n. 12985/25, há precedente jurisprudencial desta Corte consubstanciado no Acórdão n. 3555/18 – Tribunal Pleno, que tratou da proporcionalização das verbas transitórias vinculadas à legislação do Município de Cascavel, o qual corrobora a plausibilidade jurídica da tese suscitada.

Soma-se a isso a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciada no Acórdão n. 989/24 – Primeira Câmara, que também reforça a presença de probabilidade do direito alegado:

Inclusive, a questão da aplicabilidade da interpretação adotada por este Tribunal em relação à forma de incorporação a proventos de aposentadoria de benefícios previstos na Lei Municipal 5.773/112 já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no Mandado de Segurança 0015027- 07.2020.8.16.0000: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. APRECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, APENAS PARA O EFEITO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS NO CASO CONCRETO, CASO ENTENDA POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE SERVIR COMO ORIENTAÇÃO INTERNA PARA OS DEMAIS CASOS SUBMETIDOS À CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 4656, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, EM 19/12/2016. ACÓRDÃO REFERENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO, NÃO JURISDICIONAL, COM ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO. **RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL, PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO SEU EXAME. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. **ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. **DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA**.[1]

Encontra-se presente, também, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente vem pagando os proventos de aposentadoria à servidora com fulcro no Decreto n. 18.682/2024[2], que com a aplicação da proporcionalização do valor, teve redução do montante do benefício.

Deste modo, caso seja necessário cumprir o Acórdão transitado em julgado, haverá um prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

[1] Grifos não constam do original.
[2] O Decreto n. 18.682/2024 se encontra em consonância com o contido no Despacho - 1478/24 - CAGE (peça 15 dos autos n. 613792/19); a Instrução-6293/24 - CAGE (peça 14 dos autos n. 613792/19); Instrução - 9729/24 - CAGE (peça 28 dos autos n. 613792/19); Parecer - 638/24- 2PC (peça 31 dos autos n. 613792/19) e Despacho -910/24 - GCAZ (peça 32 dos autos n. 613792/19)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

Para a servidora aposentada, caso haja posterior confirmação da decisão rescindenda, bastará o IPMC pagar-lhe os valores de forma retroativa. Todavia, caso a decisão rescindenda seja alterada, conforme pleiteado no presente pedido de rescisão, a Sra. Selma Aparecida Sgobi dificilmente será compelida a devolver os valores pagos a maior, o que causará prejuízo irreparável ao erário.

Há entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que, valores recebidos de boa-fé pelo servidor não são passíveis de devolução:

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepetível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica. (Acórdão n. 1039/21-TP)

Afasta-se a proposta de devolução dos valores atinentes aos pagamentos efetuados irregularmente, considerando-se que os serviços foram prestados pelos servidores, não se demonstrando a má-fé no exercício das funções (...). (Acórdão n. 1515/17-TP)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal se alinha no mesmo sentido:

Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas. (Recurso Extraordinário com Agravo 1.306.505 Acre, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). **MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.** INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida" (MS nº 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.6.2008).[3]

O Tema 979 do STJ trilha o mesmo entendimento:

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em

[3] Grifos não constam do original.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Assim, diante da pouca probabilidade de a servidora aposentada ser compelida a restituir os valores eventualmente pagos a maior pelo requerente, verifica-se presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

III. Diante do exposto, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante previsto no art. 485-A, incisos I e II do Regimento Interno do TCE-PR, CONCEDO a medida cautelar pleiteada para que, até decisão final do presente pedido de rescisão, os proventos sejam pagos conforme o Decreto n° 18.682/2024, com valores atualizados na forma da lei.

IV. Encaminhe-se à CMEX para que suspenda as medidas da execução decorrentes do Acórdão 4309/24-S2C, até a decisão final do presente processo.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[4], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo comunicado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 10) a ausência de registros a serem suspensos, encaminhem-se à

[4] § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para coleta das respectivas manifestações.

3 MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página de votação, em 08.10.25: “Em que pese não tenha sido observado o rito do artigo 495-A, caput e &5, do RITCE/PR, para a concessão da medida cautelar em Pedido de Rescisão, que impede seu deferimento monocraticamente e condiciona seus efeitos à aprovação do colegiado, acompanho o voto do relator, uma vez, que a decisão proferida por meio do despacho nº 1735/25, será convalidada após aprovação do colegiado”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1735/25–GCMRMS (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.I4RG